

INVENTÁRIO Nº 3

Coletânea
de Leis
2000 a 2026

COMISSÃO DE
**MU
LHE
RES**
SINDIRECEITA



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários
| Comissão de Mulheres

MARÇO/2026

Comissão de Mulheres do Sindireceita (2025-2028)

Coordenadora-Geral

Lucia Helena de Andrade | (coordenadora e revisora)

Coordenadora-Adjunta

Katia Rosana Nobre Silva - DS São Paulo/SP

Coordenadora-Adjunta

Sandra Aparecida de Souza Pereira - DS Brasília/DF

Coordenadora-Administrativa

Priscila Maria Borges de Rezende - DS Vitória/ES | (revisora)



Membros

Ana Cristina Cavalcanti Castelo Branco Soares - DS Brasília/DF

Fernanda Franklin da Silva - DS Sorocaba/SP

Ivaniza Leão Santana Silva da Costa - DS Foz de Iguaçu/PR

Karla Costa Fantacini - DS Ribeirão Preto/SP | (organização, fotografias e diagramação)

Maria Elena Miranda - DS São Paulo/SP

Marlene Ribeiro Mafra Cruz - DS São Luís/MA

Odete Apolinário de Souza - DS Cascavel/PR

Regina Célia Kreusch Razzolini - DS Curitiba/PR | (revisora)

Tânia Maria Fonseca da Silva - DS Natal/RN

Vânia Maria de Oliveira e Silva - DS Manaus/AM

Comissão de Mulheres do Sindireceita, Inventário N° 3, Coletânea de Leis 2000 a 2026.

Publicação especial preparada em comemoração de 20 anos da Lei Maria da Penha e ao Dia Internacional da Mulher — 8 de março.

O conteúdo integral desta edição está disponível no site oficial do Sindireceita: www.sindireceita.org.br, em formato PDF acessível, com opção de download para leitura offline.

Obra registrada e protegida por direito autoral na Câmara Brasileira do Livro. A reprodução total ou parcial é autorizada, desde que citada a fonte e mantida a integridade do conteúdo.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
março de 2026



Comissão de Mulheres

Coordenadora-Geral

2025-2028



Lucia Helena de Andrade

A ideia de editarmos esta revista nasceu da certeza da importância de termos, à mão, a coletânea de normativos relacionados à defesa dos nossos direitos. Mais do que reunir textos legais, esta publicação representa um gesto de valorização do conhecimento como instrumento de emancipação e fortalecimento da luta sindical e feminina.

As leis, decretos e normativos aqui compilados não são apenas referências técnicas — são conquistas históricas que traduzem anos de mobilização, resistência e diálogo.

A compreensão da legislação é fundamental para que possamos atuar de forma consciente, segura e propositiva, seja nas instâncias sindicais, nos espaços de trabalho ou nas lutas sociais mais amplas. Cada dispositivo legal é também um marco de avanço civilizatório, plasmado no papel, mas sustentado por mãos e vozes incansáveis diante das desigualdades.

Que esta revista, lançada para comemorar o Dia Internacional da Mulher, inspire em cada leitora e leitor o compromisso de conhecer, divulgar e defender as normas que garantem nossos direitos, reforçando a importância da atuação coletiva e da igualdade de gênero no serviço público e na sociedade.

Finalizando, gostaríamos de prestar nossa homenagem àquela que é um exemplo de resistência e, cuja luta pela sobrevivência resultou na edição da Lei 11.340/2006, a mulher **Maria da Penha Maia Fernandes**.

Que não deixemos, nunca, de defender nosso direito à vida, inspiradas no seu exemplo.





SUMÁRIO



Sumário

1	LEI DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO Lei nº 10.048/2000	05	11	LEI JOANA MARANHÃO Lei nº 12.650/2012	19
2	LEI DO ASSÉDIO SEXUAL Lei nº 10.224/2001	06	12	LEI CAROLINA DIECKMANN Lei nº 12.737/2012	20
3	LEI DA MÃE ADOTIVA Lei nº 10.421/2002	07	13	LEI DO MINUTO SEGUINTE Lei nº 12.845/2013	21
4	LEI DA MEDIDA CAUTELAR PARA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Lei nº 10.455/202	08	14	LEI DO FEMINICÍDIO Lei nº 13.104/2015	22
5	LEI DO LIGUE 180 Lei nº 10.714/2003	09	15	LEI LOLA Lei nº 13.642/2018	23
6	LEI DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA Lei nº 10.778/2003	10	16	LEI DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL Lei nº 13.718/2018	24
7	LEI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Lei nº 10.886/2004	11	17	LEI DO STALKING Lei nº 14.132/2021	25
8	LEI DA SUPRESSÃO DA "MULHER HONESTA" Lei nº 11.106/2005	12	18	LEI SINAL VERMELHO Lei nº 14.188/2021	26
9	LEI DO ACOMPANHANTE Lei nº 11.108/2005	13	19	LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER Lei nº 14.192/2021	27
10	LEI MARIA DA PENHA Lei nº 11.340/2006	14	20	LEI DA DIGNIDADE MENSTRUAL Lei nº 14.214/2021	28



Sumário

21 LEI DO IMPLANTE MAMÁRIO Lei nº 14.538/2023 29	29 LEI DO DIREITO AO ACOMPANHANTE Lei nº 14.737/2023 37
22 LEI DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL Lei nº 14.540/2023 30	30 LEI DO “NÃO É NÃO” Lei nº 14.786/2023 38
23 LEI DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER Lei nº 14.541/2023 31	31 LEI DAS SALAS DE ACOLHIMENTO EXCLUSIVAS Lei nº 14.847/2024 39
24 LEI DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO À MULHER PELO SINE Lei nº 14.542/2023 32	32 LEI DO ENFRENTAMENTO INTEGRADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR Lei nº 14.899/2024 40
25 LEI DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA COM BASE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA Lei nº 14.550/2023 33	33 LEI DO PROGRAMA DE RECONSTRUÇÃO DENTÁRIA NO SUS Lei nº 15.116/2025 41
26 LEI DA IGUALDADE SALARIAL Lei nº 14.611/2023 34	34 LEI DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COM USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL Lei nº 15.123/2025 42
27 LEI QUE ALTERA O ESTATUTO DA OAB INCLUINDO ASSÉDIO MORAL, SEXUAL E DISCRIMINAÇÃO Lei nº 14.612/2023 35	35 LEI CONTRA DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE GESTAÇÃO OU MATERNIDADE Lei nº 15.124/2025 43
28 LEI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GUARDA COMPARTILHADA Lei nº 14.713/2023 36	36 LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL Lei nº 15.139/2025 44



38	LEI QUE PROÍBE A REDUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO EM CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL Lei nº 15.160/2025	45	45	45
39	LEI DA CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA Lei nº 15.171/2025	46	46	46
40	LEI DA RESERVA NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTATAIS Lei nº 15.177/2025	47	47	47
41	LEI DO ENFRENTAMENTO DO PARTO PREMATURO Lei nº 15.198/2025	48	48	48
44	LEI QUE PRORROGA A LICENÇA-MATERNIDADE Lei nº 15.222/2025	49	49	49
45	LEI DO DIA NACIONAL DA MULHER 8 DE MARÇO Lei nº 15.261/2025	50	50	50
46	LEI QUE AGRAVA A PENA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL Lei nº 15.280/2025	51	51	51
47	LEI DO PROGRAMA DE SAÚDE DIRIGIDO ÀS MULHERES ALCOOLISTAS Lei nº 15.281/2025	52	52	52
48	LEI DA MAMOGRAFIA A PARTIR DOS 40 ANOS Lei nº 15.284/2025	53	53	53
49	LEI DO DIA NACIONAL DE LUTO E DE MEMÓRIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO Lei nº 15.334/2026	54	54	54



Lei da prioridade de atendimento Nº 10.048/2000

Estabelece prioridade de atendimento às gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, logradouros, sanitários públicos e transportes coletivos.

Aplicável em filas de atendimento público ou privado concessionado, com tratamento diferenciado para evitar espera excessiva.

O termo "criança de colo" refere-se a bebês em tenra idade que demandam colo ou cuidados imediatos, priorizando a vulnerabilidade da situação.

Gestantes e lactantes têm atendimento preferencial imediato, por meio de serviços individualizados ou postos específicos, sem necessidade de comprovação documental obrigatória.

O acompanhante de gestante ou lactante também pode ser incluído no atendimento prioritário quando necessário.



LEI Nº 10.048/2000
planalto.gov.br





Lei do crime de assédio sexual Nº 10.224/2001

A norma tipifica o crime de assédio sexual no Código Penal brasileiro, inserindo o art. 216-A para coibir condutas abusivas em relações hierárquicas.

Ministério Público do Trabalho - MPT

“Distinguem-se, em doutrina, dois tipos de assédio sexual: assédio por chantagem e assédio por intimidação.

No caso de assédio sexual por chantagem, o objetivo do assediador é obter um favorecimento sexual. Já no assédio sexual por intimidação, a finalidade do agressor é tornar o ambiente de trabalho hostil para uma trabalhadora ou para um grupo, além de objetivar uma vantagem sexual.

Apenas para o crime de assédio sexual por chantagem é exigida a hierarquia entre assediador e vítima.”

(cartilha - Violência e Assédio no trabalho - mpt.mp.br)



LEI Nº 10.224/2001
planalto.gov.br





Lei da mãe adotiva Nº 10.421/2002

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

- criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.
- criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.
- criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.



LEI Nº 10.421/2002
planalto.gov.br





Lei da medida cautelar específica para violência doméstica Nº 10.455/2002

A lei altera o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, criando medida cautelar específica para casos de violência doméstica.

No contexto de violência doméstica, quando o autor do fato é encaminhado ao Juizado Especial Criminal ou assume compromisso de comparecer, o juiz pode determinar afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima como medida cautelar, sem impor prisão em flagrante ou fiança.

Visa proteger, imediatamente, a vítima em situações de risco, mesmo em infrações de menor potencial ofensivo, processadas nos Juizados.

Posteriormente, a **Lei Maria da Penha** estabelece a proteção provisória rápida em âmbito criminal sumaríssimo, evitando risco à integridade da vítima durante instrução processual.



LEI Nº 10.455/2002
planalto.gov.br





Lei Ligue 180 Nº 10.710/2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar número telefônico nacional gratuito para receber denúncias de violência contra mulheres.

Foi criado o **Ligue 180**, ferramenta essencial da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, registrando milhões de atendimentos anuais.

É um serviço nacional gratuito, 24 horas, 7 dias da semana (incluindo feriados), confidencial e sigiloso para denúncias de violência contra mulheres, operado em português, espanhol e libras.

Canais de acesso

- Telefone: 180 (de qualquer lugar do Brasil, sem custo).
- WhatsApp: +55 (61) 99610-0180.
- E-mail: central180@mulheres.gov.br.
- Videoconferência: Em Libras para surdas.

São atendidas violências: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, tráfico de pessoas, escravidão e cárcere privado, todas contra mulheres



LEI Nº 10.710/2003
planalto.gov.br





Lei da notificação compulsória Nº 10.714/2003

Estabelece a notificação compulsória de casos de violência contra mulheres, atendidas em serviços de saúde públicos ou privados, em todo o território nacional.

São objetos de notificação qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Os profissionais de saúde devem notificar, compulsoriamente, casos de violência contra mulheres em até 24 horas (imediata para risco grave), usando ficha SINAN ou sistema eletrônico

São profissionais de saúde: médicos (todas as especialidades), estagiários/residentes sob supervisão, enfermeiros, técnicos/auxiliares de enfermagem, dentistas, farmacêuticos, nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, agentes comunitários de saúde (ACS), atendentes em farmácias e laboratórios.

Refere-se a todos os profissionais que atuam em serviços públicos ou privados de saúde (SUS, planos, clínicas, farmácias), abrangendo profissionais técnicos, assistenciais e de gestão.



LEI Nº 10.778/2003
planalto.gov.br





Lei da violência doméstica Nº 10.886/2004

Incluiu no Código Penal (art. 129, §§ 9º e 10º) a qualificadora de violência doméstica para lesão corporal, tipificando-a como crime autônomo.

Norma precursora da **Lei Maria da Penha** (11.340/2006), rompeu impunidade ao qualificar violência familiar como crime específico, abrindo caminho para políticas integradas contra violência de gênero.

Foi o primeiro diploma federal a tipificar especificamente violência doméstica como crime autônomo no Código Penal. Quebrando paradigmas, rompeu a tese de "ajustamento doméstico", qualificando violência familiar como crime público, pavimentando aceitação da **Lei Maria da Penha**.



LEI Nº 10.886/2004
planalto.gov.br





Lei da supressão da “mulher honesta” Nº 11.106/2005

A expressão “mulher honesta” representava um juízo de valor moral da época do Código Penal de 1940, restringindo a proteção penal em crimes como posse sexual mediante fraude (art. 215) e atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 216), apenas às mulheres consideradas castas ou virtuosas. Assim, prostitutas ou mulheres vistas como promíscuas ficavam excluídas da tutela, minimizando a gravidade do coito fraudulento contra elas.

Impacto da Lei 11.106/2005

A Lei 11.106/2005 revogou o requisito “mulher honesta”, reformulando os artigos 215 e 216 para abranger qualquer vítima, priorizando a autonomia sexual sobre julgamentos morais e alinhando o Direito Penal à proteção universal contra fraudes sexuais. Essa mudança eliminou o preconceito, ampliando o sujeito passivo e fortalecendo a repressão a violações à vontade.



LEI Nº 11.106/2005
planalto.gov.br





Lei do acompanhante Nº 11.108/2005

A Lei nº 11.108/2005, conhecida como Lei do Acompanhante, altera a Lei nº 8.080/1990 para garantir direitos às parturientes no SUS.

Ela obriga os serviços de saúde do SUS (rede própria ou conveniada) a permitir a presença de um acompanhante, durante o trabalho de parto, de parto e pós-parto imediato. O acompanhante é indicado pela própria parturiente, podendo ser pai do bebê, parceiro, familiar ou amigo.

Esta legislação visa proporcionar um ambiente mais acolhedor e seguro às parturientes, reconhecendo a importância do apoio emocional e físico durante este momento.



LEI Nº 11.108/2005
planalto.gov.br





Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006



A Lei nº 11.340/2006, conhecida como **Lei Maria da Penha**, completa 20 anos de vigência em 2026, sendo o marco histórico no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Sancionada após pressão internacional da ONU Mulheres, ela revolucionou a proteção às vítimas, definindo formas de violência e criando mecanismos urgentes de defesa.

Origem e Contexto Histórico

fonte: institutomariadapenha.org.br

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica nascida em Fortaleza (CE) em 1945, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte do ex-marido em 1983.

Primeiro, ele deu um tiro nas costas enquanto ela dormia, ficando paraplégica. O agressor declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia.

Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.



LEI Nº 11.340/2006
planalto.gov.br





Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006



O primeiro julgamento do ex-marido aconteceu somente em 1991, ou seja, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas, devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade.

O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o agressor foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

Em 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por convenções assinadas pelo Estado Brasileiro, houve omissão do poder público durante todo o processo.

Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.



LEI Nº 11.340/2006
planalto.gov.br



Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006



Principais Conquistas em Duas Décadas

A lei ampliou o conceito de violência para incluir formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, tirando-a do âmbito privado e permitindo intervenção estatal imediata.

Criou Juizados de Violência Doméstica e Familiar, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e Varas Especializadas, com equipes multidisciplinares para atendimento humanizado e integrado (Judiciário, MP, Defensoria, saúde, assistência social, segurança).

Introduziu medidas protetivas de urgência imediatas (sem ouvir agressor previamente), como afastamento do lar, proibição de aproximação/contato (até 300m), suspensão de porte de armas (comunicação ao Exército), proibição de visitas a filhos, prestação de alimentos provisionais, auxílio-aluguel (até 6 meses, Lei 14.674/2023), recondução ao lar ou separação de corpos, guarda provisória e transferência escolar de dependentes.

A norma tirou a violência do âmbito privado, elevando denúncias e registros judiciais – mais de 2 milhões de ações nos últimos quatro anos.



LEI Nº 11.340/2006
planalto.gov.br





Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006



Feminicídio

O Brasil enfrenta uma crise alarmante de feminicídios, com recorde histórico de casos em 2025, equivalendo a quatro mortes por dia, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A medida protetiva, principal instrumento de proteção previsto na **Lei Maria da Penha**, não tem sido capaz de impedir que mulheres continuem sendo mortas.

O governo federal lançou recentemente o Pacto Nacional – Brasil contra o Feminicídio, criando um comitê interinstitucional para articular ações entre Executivo, Legislativo e Judiciário. A proposta é integrar dados, acelerar fluxos de informação e fortalecer o monitoramento das medidas protetivas.

A **Lei Maria da Penha** é considerada uma das mais completas do mundo.

Os coletivos femininos devem se unir e exigir que cada decisão judicial se traduza em proteção real e imediata, garantindo:

- monitoramento efetivo do agressor
- resposta rápida ao descumprimento de ordens judiciais
- integração permanente entre os órgãos da rede de proteção



LEI Nº 11.340/2006
planalto.gov.br





Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006



Alterações

LEI 13.505/2017: acresce arts. 10-A, 12-A e 12-B

LEI 13.641/2018: acresce Seção IV, com o art. 24-A.

LEI 13.772/2018: altera o inciso II do caput do art. 7º.

LEI 13.827/2019: acresce ao Capítulo III do Título III o art. 12-C e acresce art. 38-A.

LEI 13.836/2019: acresce inciso IV ao § 1º do art. 12.

LEI 13.871/2019: acresce §§ 4º, 5º e 6º ao art. 9º.

LEI 13.880/2019: altera arts. 12 E 18.

LEI 13.882/2019: altera arts. 9º E 23.

LEI 13.894/2019: altera arts. 9º, 11, 18; acresce art. 14-A (VETADO).

LEI 13.984/2020: altera art. 22.

LEI 14.188/2021: altera art. 12-C.

LEI 14.310/2022: altera o parágrafo único do art. 38-A.

LEI 14.550/2023: acresce os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 19, e o art. 40-A.

LEI 14.674/2023: acresce inciso VI ao art. 23.

LEI 14.857/2024: acresce art. 17-A, Capítulo I do Título IV.

LEI 14.887/2024: altera o art. 9º.

LEI 14.994/2024: altera o art. 24-A.

LEI 15.125/2025: acresce § 5º ao art. 22.

LEI 15.212/2025: altera a Ementa.



LEI Nº 11.340/2006
planalto.gov.br





Lei Joanna Maranhão Nº 12.650/2012

A lei altera o art. 111 do Código Penal, acrescentando o inciso V, para estabelecer que nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o prazo prescricional passa a contar da data em que a vítima completa 18 anos, salvo se a ação penal já tiver sido proposta antes.

Antes da lei, a prescrição começava a correr na data do crime, o que, na prática, fazia muitos casos prescreverem antes de a vítima conseguir denunciar, especialmente quando o agressor era alguém do convívio familiar.

A finalidade central é modificar as regras de prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, especialmente crimes sexuais, para evitar a impunidade decorrente da demora natural na revelação desses abusos.

A lei garante mais tempo para denúncia e punição dos abusadores, reconhecendo que muitas vítimas só conseguem falar sobre o abuso na vida adulta, quando já possuem maior autonomia emocional e social.



LEI Nº 12.650/2012
planalto.gov.br





Lei Carolina Dieckmann Nº 12.737/2012

A lei alterou o Código Penal e incluiu o art. 154-A, que define como crime invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à internet, mediante violação de mecanismo de segurança, com finalidade de obter, adulterar ou destruir dados ou instalar vulnerabilidades para vantagem ilícita.

A pena básica prevista é detenção de 3 meses a 1 ano e multa, podendo ser aumentada se houver prejuízo econômico, se houver obtenção de comunicações privadas ou segredos, ou se houver divulgação/comercialização dos dados obtidos.

O objetivo central é combater crimes cibernéticos e proteger a privacidade e a intimidade das pessoas no ambiente digital, criando tipo penal específico para invasão de dispositivos.

A ação penal é, em regra, pública, condicionada à representação da vítima, com hipóteses de ação pública incondicionada quando o crime é praticado contra a administração pública ou empresas concessionárias de serviços públicos.



LEI Nº 12.737/2012
planalto.gov.br





Lei do minuto seguinte Nº 12.845/2013

Garante atendimento emergencial, obrigatório, integral e gratuito a qualquer pessoa em situação de violência sexual em hospitais da rede SUS.

Serviços que devem ser oferecidos

- atendimento imediato, com diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e em outras áreas afetadas.
- amparo médico, psicológico e social imediatos.
- facilitação do registro de ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e delegacias especializadas.
- profilaxia da gravidez (como pílula do dia seguinte) e das ISTs (incluindo HIV).
- coleta de material para exame de HIV e outros exames, bem como preservação de vestígios para futura perícia, se a vítima desejar.
- fornecimento de informações sobre direitos legais e sobre todos os serviços de saúde disponíveis.



LEI Nº 12.845/2013
planalto.gov.br





Lei do feminicídio Nº 13.104/2015

Qualificou o homicídio contra mulheres por razões de gênero como crime hediondo no Código Penal brasileiro.

Inclui no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal o feminicídio como homicídio qualificado, caracterizado quando praticado "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher.

A pena é aumentada de 1/3 até a metade em casos como gestação ou até 3 meses pós-parto, contra menores de 14 anos, maiores de 60 ou com deficiência, ou na presença de descendentes/ascendentes da vítima (§ 7º).

Surgiu do Projeto de Lei 292/2013, da CPMI da Violência contra a Mulher, como marco na proteção feminina, elevando a visibilidade e punição de assassinatos motivados por misoginia.

Representa um grande avanço na legislação brasileira contra a violência doméstica, alinhando-se a padrões internacionais de combate ao feminicídio.



LEI Nº 13.104/2015
planalto.gov.br





Lei Lola Nº 13.642/2018

Altera a Lei nº 10.446/2002 para atribuir expressamente à Polícia Federal a competência para investigar crimes praticados pela internet. Trata-se de um combate a misoginia online, reconhecendo-a como forma de violência de gênero virtual.

Quando acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 10.446/2002, autoriza a Polícia Federal atuar na apuração de “quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”.

Ao federalizar esse tipo de investigação, a lei reconhece a gravidade e a dimensão nacional (e transnacional) da violência de gênero on-line, facilitando a atuação integrada e especializada contra ataques misóginos em redes sociais, blogs, fóruns e demais plataformas digitais.

A norma é apelidada de “Lei Lola” em referência à professora e blogueira feminista Lola Aronovich, que por anos foi alvo de ameaças e campanhas de ódio na internet, o que motivou a criação de mecanismo específico para combater a misoginia on-line.



LEI Nº 13.642/2018
planalto.gov.br





Lei da importunação sexual Nº 13.718/2018

Introduziu no Código Penal brasileiro o crime de importunação sexual, além de prever a divulgação de cenas de estupro e tornar pública incondicionada a ação penal para crimes contra a liberdade sexual.

O art. 215-A define importunação sexual como praticar contra alguém, sem sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, com pena de reclusão de 1 a 5 anos, se não for crime mais grave.

Anteriormente tipificado como contravenção penal (importunação ofensiva ao pudor), agora é crime doloso, abrangendo condutas como toques indesejados em espaços públicos ou transporte, sem necessidade de violência ou grave ameaça.

Tipifica a divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia sem consentimento (art. 218-C), com pena de 1 a 5 anos de reclusão.



LEI Nº 13.718/2018
planalto.gov.br





Lei do Stalking Nº 14.132/2021

Inseriu no Código Penal o crime de perseguição (art. 147-A), tipificando condutas reiteradas que ameaçam a integridade física ou psicológica da vítima, por qualquer meio, incluindo internet (*cyberstalking*)

Caracteriza-se por perseguir alguém de forma reiterada, invadindo sua privacidade, restringindo locomoção ou perturbando sua liberdade, com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa.

A pena aumenta em 50% se o crime for cometido contra criança, adolescente, idoso, mulher por razões de gênero, com uso de arma ou por mais de uma pessoa (§1º).

Eleva de contravenção (perturbação da tranquilidade) a crime doloso, protegendo a liberdade individual contra violência psicológica obsessiva, comum em contextos de gênero e ex-relacionamentos.

A norma representa um grande avanço na proteção da liberdade e privacidade de mulheres e homens, especialmente em um contexto onde as tecnologias e redes sociais facilitam a prática de perseguições.



Lei do Stalking



LEI Nº 14.132/2021
planalto.gov.br





Lei sinal vermelho Nº 14.188/2021

Institui o programa de cooperação "Sinal Vermelho" contra a violência doméstica e familiar, além de tipificar a violência psicológica contra a mulher no Código Penal e alterar a pena para lesão corporal simples por razões de gênero.

Visa enfrentar violência doméstica invisível, especialmente durante a pandemia, garantindo socorro rápido e sigiloso a vítimas em situação de risco iminente.

Inclui o art. 147-B no Código Penal, definindo violência psicológica causar dano emocional à mulher por ameaça, humilhação, manipulação, isolamento ou chantagem, visando degradar ou controlar suas ações, com pena de 6 meses a 2 anos de prisão e multa.

Altera o art. 129, §13, elevando lesão corporal simples contra mulher por condição de sexo feminino para prisão de 1 a 4 anos. Antes era mera detenção.



LEI Nº 14.188/2021
planalto.gov.br





Lei de combate à violência política Nº 14.192/2021

A norma considera violência política contra a mulher qualquer ação, conduta ou omissão que impeça, obstaculize ou restrinja direitos políticos da mulher por motivo de sexo, incluindo discriminação, exclusão ou restrição no gozo de liberdades políticas. Garante participação igualitária em debates eleitorais, proporcional ao número de candidatas.

Em 1910 foi fundado o Partido Republicano Feminino no Rio de Janeiro, eram mulheres que buscavam o direito ao voto, que só foi conquistado em 24 de fevereiro de 1932.

As mulheres prosseguem na busca de espaços políticos, até então exclusivos do gênero masculino. A primeira norma específica foi publicada em 1995, quando surge a Lei nº 9.100 que estabeleceu em seu art. 11, § 3º, que no 20% das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

A Lei 12.034/2009, colocou percentual mínimo de 30% para as candidaturas femininas e o montante mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário deveria ser destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A luta continua.



LEI Nº 14.192/2021
planalto.gov.br





Lei da dignidade menstrual Nº 14.214/2021

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para garantir absorventes higiênicos gratuitos e cuidados básicos a pessoas em vulnerabilidade, que menstruam.

Tem como objetivo principal combater a precariedade menstrual, definida como falta de acesso a produtos de higiene ou recursos para comprá-los, promovendo inclusão social e dignidade para as mulheres durante o ciclo menstrual.

O público alvo são estudantes de baixa renda matriculadas em escolas públicas de ensino fundamental e médio. Mulheres em situação de rua ou vulnerabilidade social extrema; presidiárias; e internas em unidades socioeducativas.

Regulamentada pelo Decreto nº 11.432/2023, com ações coordenadas pelos Ministérios da Saúde, Mulheres, Educação e outros, incluindo dispensação gratuita via SUS e parcerias público-privadas.



LEI Nº 14.214/2021
planalto.gov.br





Lei do implante mamário Nº 14.538/2023

A norma garante às pacientes o direito a substituição gratuita de implantes mamários usados em reconstrução ou simetrização da mama contralateral após tratamento de câncer de mama, quando houver complicações ou efeitos adversos.

Altera a Lei nº 9.656/1998 (planos de saúde) e a Lei nº 9.797/1999 (cirurgia reparadora no SUS), aplicando-se tanto ao setor privado quanto público.

Visa reduzir sequelas físicas e emocionais pós-reconstrução mamária, assegurando suporte integral às sobreviventes de câncer.



LEI Nº 14.538/2023
planalto.gov.br





Lei de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual Nº 14.540/2023

A norma institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual na administração pública federal, estadual, distrital e municipal, além de entidades indiretas e privadas que prestem serviços públicos por concessão ou delegação.

O programa foi instaurado pela Medida Provisória nº 1.140/2022, convertida na Lei nº 14.540/2023.

A proposta de Medida Provisória foi assinada pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a justificativa de estimular o combate ao assédio sexual no âmbito das instituições de ensino, estabelecendo-se diretrizes gerais para a formulação das políticas de integridade dos estabelecimentos de ensino.

O Programa demonstra a importância da educação no ensino público e privado para o enfrentamento dos crimes de assédio sexual e violência sexual.



LEI Nº 14.540/2023
planalto.gov.br





Lei das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher Nº 14.541/2023

A Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, determina a criação e o funcionamento ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana) das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) em todo o território nacional.

A norma visa garantir atendimento especializado e contínuo a mulheres vítimas de violência, com foco em acolhimento imediato, apuração célere de casos e proteção efetiva.

Prevê ainda que as Delegacias Especializadas disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico, destinado ao acionamento imediato da polícia.

Muitos Estados já utilizam aplicativos e está em tramitação o Projeto de Lei 653/2025, que estabelece o uso de dispositivos móveis de alerta (botão do pânico) como recurso de proteção a mulheres em situação de violência doméstica. Pela proposta, elas serão incluídas em programa eletrônico de acionamento policial de emergência, por decisão da justiça ou da polícia, o que lhe permitirá receber socorro imediato.

O Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP), ou botão do pânico, será concedido à vítima, para instalação de aplicativo que desempenhe a mesma função, no caso que não tenha *smartphone* ou não possa pagar por pacote de dados com internet móvel.

(Fonte: Agência Câmara de Notícias)



LEI Nº 14.541/2023
planalto.gov.br





Lei da prioridade de atendimento à mulher pelo Sine

Nº 14.542/2023

A norma foi sancionada para garantir prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine), por meio de reserva de vagas ofertadas pelas empresas parceiras.

O Sine é um serviço público gratuito do governo federal brasileiro, criado em 1975 e coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ele organiza o mercado de trabalho, conectando trabalhadores a vagas, empregadores a candidatos e oferecendo suporte como seguro-desemprego e qualificação profissional.

São reservadas 10% das vagas intermediadas pelo Sine para as mulheres vítimas de violência, buscando facilitar a inserção no mercado de trabalho e promovendo autonomia financeira e proteção contra dependência do agressor.

Em 2025, acordo entre os Ministérios das Mulheres e do Trabalho, reforçou a implementação com cursos de qualificação e integração de políticas de proteção.



LEI Nº 14.542/2023
planalto.gov.br





Lei da medida protetiva de urgência Nº 14.550/2023

A lei veio para facilitar a concessão de medidas protetivas de urgência baseadas apenas no depoimento da vítima perante autoridade policial ou em alegações escritas, em juízo sumário.

As medidas protetivas são concedidas, independentemente de tipificação penal, ação judicial, inquérito ou boletim de ocorrência, vigendo enquanto houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou dependentes; podem ser indeferidas se não houver risco avaliado.

Entrou em vigor na data de publicação (20/04/2023), visando celeridade na proteção urgente a vítimas de violência doméstica.



LEI Nº 14.550/2023
planalto.gov.br





Lei da igualdade salarial Nº 14.611/2023

A Constituição Federal (CF) já estabelece proibição expressa de diferença de salários por motivo de sexo. Igualmente a Consolidação das leis do Trabalho (CLT) prevê que, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor corresponderá igual salário, sem distinção de sexo.

A norma trouxe avanços significativos quanto a implementação e efetividade desses dispositivos legais, pois determinou regras obrigatórias de *compliance*, que devem ser cumpridas pelas empresas, para garantir a igualdade salarial, sob pena de multa.

Para garantir a igualdade salarial, as empresas devem criar mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios, disponibilizar canais específicos para denúncias de discriminação salarial, capacitar gestores, lideranças e empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados.

Empresas com mais de 100 empregados devem publicar relatórios semestrais anonimizados de salários.



LEI Nº 14.611/2023
planalto.gov.br





Lei altera o Estatuto da Advocacia Nº 14.612/2023

A lei inclui assédio moral, assédio sexual e discriminação como infrações ético-disciplinares no Estatuto da Advocacia.

A norma protege as profissionais de advocacia, buscando proporcionar um ambiente de trabalho digno e seguro para as mulheres.

Serão suspensos do exercício da advocacia, profissionais condenados em processos ético disciplinares, conforme proposta da Comissão Nacional da Mulher Advogada (CNMA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Para denunciar assédio moral na OAB, acesse o portal de fiscalização da OAB nacional ou da seccional local, para preencher formulário online ou presencial, com detalhes do fato, provas (e-mails, testemunhas, gravações etc) e identificação da vítima e do denunciado.



LEI Nº 14.612/2023
planalto.gov.br





Lei da violência doméstica e guarda compartilhada Nº 14.713/2023

A lei altera o Código Civil e o Código de Processo Civil, para excluir a guarda compartilhada quando houver probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, mesmo com ambos os genitores aptos.

É um grande avanço na legislação, ampliando o tratamento da violência doméstica, reforçando o compromisso com a segurança e o bem-estar das mulheres e de seus filhos.

Na ausência de acordo entre os genitores sobre a guarda do filho, aplica-se a guarda compartilhada, exceto se um deles manifestar ao juiz a recusa ou se houver indícios de risco de violência doméstica ou familiar.

A norma também exige que o juiz consulte previamente as partes e o Ministério Público, sobre possíveis episódios de violência envolvendo o casal ou os filhos, antes da audiência de mediação ou conciliação.



LEI Nº 14.713/2023
planalto.gov.br





Lei do direito ao acompanhante Nº 14.737/2023

A lei altera a Lei Orgânica da Saúde, Lei Nº 8.080/1990, ampliando o direito da mulher a ter acompanhante em serviços de saúde públicos e privados.

- toda mulher tem o direito de estar acompanhada por pessoa maior de idade, de sua escolha, em consultas, exames e procedimentos, durante todo o atendimento, sem necessidade de aviso prévio.
- o acompanhante é livremente indicado pela paciente ou, se ela não puder manifestar vontade, por seu representante legal, e deve manter o sigilo sobre as informações de saúde a que tiver acesso.
- Nos atendimentos com sedação ou rebaixamento do nível de consciência, se a paciente não indicar acompanhante, a unidade de saúde deve indicar alguém, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo para a paciente, podendo ela recusar e escolher outra pessoa.
- Em situações de urgência e emergência, os profissionais podem agir para proteger a saúde e a vida da paciente, mesmo sem a presença do acompanhante solicitado.



LEI Nº 14.737/2023
planalto.gov.br





Lei do não é não Nº 14.786/2023

A lei cria o protocolo “Não é Não” para prevenir constrangimento e violência contra a mulher, em ambientes como casas noturnas, boates e shows, com venda de álcool, além de instituir o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”

A norma define:

- constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação
- violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

Na aplicação do protocolo “Não é Não” deve-se observar:

- respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida.
- preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima.
- celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei.

As casas noturnas, boates e espetáculos musicais, em locais fechados, com venda de bebidas alcoólicas, devem treinar sua equipe para identificar e afastar o agressor, chamar a polícia, identificar testemunhas e preservar as imagens de câmeras por 30 dias.



LEI Nº 14.786/2023
planalto.gov.br





Lei das salas de acolhimento exclusivas Nº 14.847/2024

A norma altera a Lei Orgânica da Saúde, Lei Nº 8.080/1990, para garantir que mulheres vítimas de qualquer tipo de violência sejam acolhidas e atendidas no SUS (rede própria ou conveniada), em ambiente privativo e individualizado.

Diz a lei: “as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor.”



LEI Nº 14.847/2024
planalto.gov.br





Lei do enfrentamento integrado Nº 14.899/2024

A norma determina a elaboração e implementação prioritária de planos de metas decenais (com atualização bienal) por Estados, DF e Municípios, para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de instituir redes de enfrentamento e atendimento à vítima.

São obrigações dos entes federativos:

- formação integrada de profissionais;
- treinamento policial com busca ativa e atendimento humanizado;
- expansão de delegacias da mulher;
- monitoramento eletrônico de agressores com rastreador portátil para vítimas;
- reeducação psicossocial de agressores;
- inclusão de prevenção na educação básica;
- ampliação de horários das redes de atendimento;
- campanhas educativas;
- articulação intersetorial.

Somente entes com planos regulares acessam recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos.



LEI Nº 14.899/2024
planalto.gov.br





Lei do Programa de Reconstrução Dentária Nº 15.116/2025

A norma institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no âmbito do SUS, visando reparar danos bucais causados por agressões.

Garante serviços odontológicos gratuitos, incluindo reconstrução dentária, próteses, tratamentos estéticos e ortodônticos, para plena recuperação bucal.

Atendimento prioritário em clínicas e hospitais públicos ou conveniados ao SUS.

Para participar do programa, a mulher deverá comprovar a situação de violência por documentos, conforme regulamentação.

A lei reforça a proteção integral às vítimas, promovendo recuperação física e dignidade. Entrou em vigor na data de publicação (03/04/2025).



LEI Nº 15.116/2025
planalto.gov.br





Lei da violência psicológica com uso de inteligência artificial Nº 15.123/2025

A lei altera o art. 147-B do Código Penal (violência psicológica contra a mulher), para estabelecer causa de aumento de pena quando o crime for cometido com uso de inteligência artificial ou outro recurso tecnológico, que altere imagem ou som da vítima.

Conforme definido no Código Penal, a violência psicológica contra a mulher é causada por dano emocional que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões.

O crime pode ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher.

O objetivo é combater o uso de *deepfakes*, imagens ou áudios falsos, envolvendo mulheres reais por meio de edições tecnológicas.

Trata-se de um avanço significativo na proteção das mulheres, contra formas modernas de violência psicológica, reconhecendo o impacto devastador que o uso indevido de tecnologias, como a IA, podem ter na vida das vítimas.



Violência Psicológica



LEI Nº 15.123/2025
planalto.gov.br





Lei contra discriminação em razão de gestação ou maternidade Nº 15.124/2025

A norma proíbe critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadoras, em razão de gestação, parto, nascimento de filho, adoção ou guarda judicial para adoção, nos processos de seleção ou renovação de bolsas de estudo e pesquisa, em instituições de educação superior e agências de fomento.

A lei promove igualdade acadêmica, reconhecendo impactos da maternidade.

Ficam proibidas perguntas sobre planejamento familiar em entrevistas seletivas, salvo manifestação prévia da candidata, bem como negativa de bolsa ou avaliação desfavorável baseada nesses motivos, o que configura evidência de discriminação.

- Em caso de licença-maternidade, o prazo de avaliação de produtividade científica é estendido por 2 anos.
- Agentes públicos infratores estarão sujeitos a processo administrativo conforme normas de sua categoria.



LEI Nº 15.124/2025
planalto.gov.br





Lei da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental Nº 15.139/2025

A norma institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, visando humanizar o atendimento a mulheres e familiares em casos de perda gestacional, óbito fetal ou neonatal. Altera a Lei nº 6.015/1973 para facilitar o registro de crianças nascidas mortas.

São asseguradas às gestantes em trabalho de parto prematuro, um atendimento humanizado para reduzir riscos emocionais e vulnerabilidades dos envolvidos, priorizando apoio psicológico e psicossocial e promovendo um salto qualitativo na forma como o Estado deve agir diante da dor dessas mães.

A lei assegura que seja expedida declaração com a data e o local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital, além de possibilitar a decisão de sepultar ou cremar a criança, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres.

As mulheres que tiveram perdas gestacionais têm o direito e o acesso aos exames e avaliações, necessários para investigação sobre o motivo do óbito, bem como o acompanhamento específico em uma próxima gestação.



LEI Nº 15.139/2025
planalto.gov.br





Lei da proibição de redução do prazo de prescrição Nº 15.160/2025

A lei altera os arts. 65 e 115 do Código Penal, para excluir atenuantes de pena e vedar a redução pela metade do prazo de prescrição, em crimes de violência sexual contra a mulher.

Quando os agressores forem menores de 21 anos na data do fato ou maiores de 70 anos na data da sentença, não há atenuante de penas, nem redução do prazo prescricional pela metade.

A medida combate a impunidade em estupro e violência sexual, priorizando proteção à mulher sobre atenuantes etárias genéricas.

Na prática, as vítimas esperam que o agressor tenha menos chances de obter substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou de progressão de regime em prazos mais curtos.



LEI Nº 15.160/2025
planalto.gov.br





Lei da cirurgia plástica reparadora Nº 15.171/2025

A norma altera a Lei nº 9.797, de 1999, que já previa a reconstrução mamária no SUS exclusivamente para mulheres mastectomizadas em decorrência de câncer. Altera também a Lei nº 9.656, de 1998, que regula os planos e seguros privados de saúde.

O documento representa um avanço importante na promoção da saúde integral da mulher. Além de assegurar a reconstrução mamária em casos decorrentes de traumas, acidentes, infecções graves ou outras doenças além do câncer, a legislação também determina que, sempre que houver viabilidade clínica, a cirurgia reconstrutiva seja realizada de forma imediata, durante o mesmo procedimento cirúrgico em que ocorre a retirada da mama.

Outro ponto de destaque da nova lei é a inclusão obrigatória do acompanhamento psicológico e do atendimento multidisciplinar especializado. O objetivo é oferecer suporte emocional, promover o bem-estar físico e mental, elevar a autoestima e contribuir para a reintegração social das pacientes.



LEI Nº 15.171/2025
planalto.gov.br





Lei da reserva nos Conselhos de Administração Nº 15.177/2025

A norma estabelece reserva mínima de 30% das vagas de membros titulares para mulheres, nos conselhos de administração de empresas estatais e companhias abertas (com adesão facultativa).

Altera a Lei das S.A. (6.404/1976) e a Lei das Estatais (13.303/2016), promovendo equidade de gênero, com implementação gradual e sanções por descumprimento.

A aplicação da lei pelos Conselhos de Administração poderá ser realizada de forma gradual, desde que as mulheres ocupem, no mínimo:

- 10% das posições a partir da primeira eleição para os cargos, ocorrida após a entrada em vigor da lei;
- 20% a partir da segunda eleição;
- 30% a partir da terceira eleição.

Representa um avanço no enfrentamento das desigualdades de gênero em posições de liderança. Todas as mulheres devem fiscalizar o cumprimento desta norma.



LEI Nº 15.177/2025
planalto.gov.br





Lei do enfrentamento do parto prematuro Nº 15.198/2025

A norma estabelece diretrizes para o enfrentamento do parto prematuro no SUS, priorizando a redução da mortalidade materna e infantil por prematuridade. Autoriza o Executivo a regulamentar ações de prevenção, cuidado humanizado e acompanhamento até, pelo menos, 2 anos de idade dos bebês.

Equipes de saúde devem alertar gestantes sobre sinais de parto prematuro e identificar fatores de risco durante o pré-natal. Gestantes em trabalho de parto prematuro são encaminhadas a unidades especializadas por regionalização perinatal.

No hospital, os pais têm o direito de acompanhar, em tempo integral, o prematuro, podendo utilizar-se do método canguru, apoio psicológico e treinamento para cuidados pós-alta.

Institui Novembro Roxo (campanhas nacionais), Dia Nacional da Prematuridade (17 de novembro) e Semana Nacional de Prevenção ao Parto Prematuro.



LEI Nº 15.198/2025
planalto.gov.br





Lei que prorroga a licença-maternidade Nº 15.222/2025

A lei altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991, para garantir mais tempo de proteção à família em situações de complicações relacionadas ao parto.

A norma visa estender os benefícios além dos 120 dias padrão quando há internação superior a duas semanas, com nexo comprovado ao parto, descontando o repouso pré-parto já gozado. Isso permite que a contagem da licença reinicie após a alta hospitalar, priorizando o cuidado familiar.

Quando as altas hospitalares da mãe e do recém-nascido ocorrem em datas separadas, a prorrogação da licença-maternidade inicia-se após a última alta. A norma fala **“após alta da mãe e do recém-nascido”**.

O salário-maternidade é devido durante a internação prolongada e mais 120 dias após a alta, descontado o benefício pré-parto. Aplica-se às seguradas do INSS.



LEI Nº 15.222/2025
planalto.gov.br





Lei do Dia Nacional da Mulher - 8 de março Nº 15.261/2025

A lei institui o Dia Nacional da Mulher em 8 de março e o Dia Nacional das Meninas em 11 de outubro, alterando a Lei nº 6.791/1980.

A adoção nacional do dia 8 de março como referência para a celebração do Dia Internacional da Mulher, segue o entendimento das Nações Unidas de 1977, isso reforça o alinhamento do país às agendas internacionais vigentes, fortalecendo a integração entre políticas públicas internas e compromissos multilaterais.

Mais uma norma que promove ações para direitos e empoderamento de mulheres e meninas em contextos sociais, educacionais, econômicos e políticos.



LEI Nº 15.261/2025
planalto.gov.br





Lei que agrava a pena dos crimes contra a dignidade sexual

Nº 15.280/2025

A lei acrescenta ao Código Penal o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, punível com reclusão de dois a cinco anos, ampliando essa proteção que antes estava apenas na **Lei Maria da Penha**.

É acrescida ao Código de Processo Penal um novo título para tratar das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), onde o juiz poderá aplicar imediatamente a suspensão ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou do local de convivência com a vítima, a proibição de aproximação ou contato com a vítima, familiares e testemunhas e restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores.

Essas medidas poderão ser acompanhadas com o uso de tornozeleira eletrônica e de um dispositivo de segurança que avisa a vítima sobre eventual aproximação do agressor, ampliando a capacidade de prevenção.



LEI Nº 15.280/2025
planalto.gov.br





Lei do Programa de Saúde para mulheres alcoolistas Nº 15.281/2025

A norma cria uma estratégia específica de saúde no SUS para mulheres usuárias e dependentes de álcool, com ênfase em gestantes e puérperas. Ela altera a Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), adicionando parágrafo único ao art. 23 para assistência multiprofissional e interdisciplinar.

Esta ação é de extrema importância para as mulheres que enfrentam maiores riscos de terem doenças hepáticas, câncer e cardiovasculares, bem como discriminação e julgamento social.



LEI Nº 15.281/2025
planalto.gov.br





Lei da mamografia a partir dos 40 anos

Nº 15.284/2025

A norma garante mamografia gratuita pelo SUS a mulheres a partir dos 40 anos, mesmo sem sintomas, alterando a Lei nº 11.664/2008, para ampliar o rastreamento precoce do câncer de mama.

Anteriormente, a mamografia pelo SUS era disponibilizada, prioritariamente, para mulheres de 50 a 69 anos, a cada 2 anos, sem sintomas. Para mulheres abaixo de 50 anos, o exame era oferecido apenas em casos específicos, como histórico familiar de câncer hereditário ou sinais perceptíveis nas mamas.

A faixa de 40 aos 49 anos concentra 23% dos casos de câncer de mama. A detecção precoce eleva chances de cura.



LEI Nº 15.284/2025
planalto.gov.br





Lei do Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio Nº 15.334/2026

A norma cria o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio em 17 de outubro.

A data homenageia Eloá Cristina Pimentel, vítima de feminicídio em 17 de outubro de 2008, em Santo André (SP). O feminicídio é o assassinato de mulheres por razões de gênero. O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial deste crime.

A lei tem como objetivo preservar a memória das mulheres assassinadas em razão de sua condição de gênero e servir como um marco anual para a conscientização, reflexão e o reforço das políticas públicas de proteção à mulher no Brasil.

Segundo dados do Mapa da Segurança Pública divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2025 tivemos o equivalente a quatro mulheres vítimas de feminicídio por dia no Brasil. O crime foi tipificado pela Lei 13.104/2015.

(Fonte: Acompanhe o Planalto)



LEI Nº 15.334/2026
planalto.gov.br





SINDIRECEITA
Analistas-Tributários
| Comissão de Mulheres

mulheres@sindireceita.org.br | assedio@sindireceita.org.br